

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano  
**ASSUNTO:** Contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração de estudos urbanísticos e estudos complementares de subsídio à formulação dos projetos de lei das operações urbanas consorciadas Rio Verde-Jacu (Lote 01), Lapa-Brás (Lote 02) e Mooca-Vila Carioca (Lote 3).

## INFORMAÇÃO Nº 275/2012/SMDU.AJ

**SMDU.AJ**

**Senhora Assessora Chefe**

O Consórcio AECOM+CNEC WorleyParsons apresentou, com fulcro no art. 109, I, “b”, da Lei Federal n. 8666/93, competente e tempestivo recurso administrativo contra a decisão da Comissão Especial de Licitação da Concorrência n. 01/2011/SMDU, publicada no Diário Oficial da Cidade de 04/06/12.

Tal decisão teve por objeto análise da documentação complementar ao envelope “Proposta Técnica” apresentado pelo licitante, e acarretou a sua desclassificação do certame em razão de não obter a pontuação mínima no item por atingir ao menos 50% da nota final máxima no item A.3 do Anexo Elementos da Proposta Técnica (item 10.4 c/c item 15.4 do Edital). Arrola o recorrente, destarte, os seguintes argumentos:

### **I - DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL DA FERROVIA NORTE-SUL**

A argumentação do recorrente pretende afastar a cada uma das razões apresentadas pela Comissão Especial de Licitação para prolação de sua decisão.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Nestes termos, quanto ao item a1) da decisão<sup>1</sup>, alega que a empresa CNEC WorleyParsons Engenharia S/A, ao contrário do constatado pela Comissão Especial de Licitação em sua análise, de fato executou o EIA-RIMA da totalidade da Ferrovia Norte-Sul e anexa, ao ensejo, atestado alegadamente comprobatório de tal afirmativa, emitido pela VALEC. Informa o Consórcio AECOM+CNEC WorleyParsons que tal documento vem esclarecer e elucidar a instrução do procedimento licitatório pois complementa o significado dos demais documentos já juntados aos autos, esclarecendo-se definitivamente sobre a abrangência dos serviços relativos ao EIA-RIMA da indigitada ferrovia indicados na ficha técnica de fls. 12702/12710. O atestado, continua, materializa a situação apontada na ficha técnica, configurando sua apresentação praticidade, celeridade e otimização do certame, tudo em prol do interesse público envolvido. Tal atestado, continua, acaba por afastar também o item a2) da decisão<sup>2</sup>, em razão de deixar estreme de dúvida que os serviços do EIA-RIMA englobaram as regiões metropolitanas de Imperatriz e Goiânia.

No tocante ao item a3) da decisão<sup>3</sup>, alega o recorrente que a Comissão Especial de Licitação teria adotado uma premissa equivocada: a de que o fato de não ter sido ainda criada, à época do estudo, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal (Lei Complementar Federal n. 94/88) significa que o estudo não tenha sido realizado em área urbana de região metropolitana. Segundo o Consórcio, a condição urbanística da região de Brasília já a caracterizava como região

---

<sup>1</sup> a1) a ficha técnica apresentada (fls. 12702/12710), referente a toda a Ferrovia Norte Sul, não é compatível com o atestado e os instrumentos contratuais oferecidos pela licitante (fls. 12712/12729), referente somente aos trechos entre Brasília e Anápolis e entre Brasília e Uruaçu, de tal ferrovia;

<sup>2</sup> a2) embora, na apresentação dos documentos esteja declarado que o EIA-RIMA teria atingido as regiões metropolitanas de Imperatriz e de Goiânia (fls. 12694), o atestado apresentado refere-se somente aos trechos entre Brasília e Anápolis e entre Brasília e Uruaçu, da Ferrovia Norte Sul;

<sup>3</sup> a3) nem mesmo os trechos de ferrovia referidos pelo atestado poderiam ter sido feitos em área urbana de região metropolitana, uma vez que os trabalhos apontados são de 1987 e a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno foi criada somente pela Lei Complementar n. 94/1998;

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

metropolitana desde pelo menos 1985, e para comprovar tal assertiva cita estudo do Departamento de Geografia e do Núcleo de Estudos Urbanos e Regionais/CEAM da Universidade de Brasília. Como o edital não exigiu que as regiões metropolitanas estivessem formalmente constituídas, o simples fato de o estudo ter ocorrido em área com tais características atenderia à exigência editalícia. Pela mesma razão – o fato de ter sido o EIA-RIMA em área urbana de região metropolitana – restaria afastado o item a4)<sup>4</sup> da decisão da Comissão Especial de Licitação.

## **II - DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO PORTO VELHO - ARARAQUARA**

A Comissão Especial de Licitação considerou que a documentação ofertada não atende ao edital de licitação em razão de não ter sido encaminhado o seu termo de encerramento com declaração do recebimento do produto<sup>5</sup>. Contra tal entendimento, argumenta o recorrente que foi contratada para executar o seguinte objeto: (a) elaboração de EIA-RIMA; (b) requerimento de Licença Ambiental Prévia; (c) requerimento de Licença Ambiental de Instalação; (d) elaboração do pedido de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e (e) apoio técnico e institucional na organização logística para a realização de audiências públicas, sendo certo que o item (d) encontra-se em fase de finalização. Uma vez que as ASV solicitadas forem concedidas, estará o contrato encerrado, sendo então possível emitir o seu termo de encerramento com declaração de recebimento do produto, nos termos exigidos pelo instrumento convocatório. Tendo em vista o fato de o EIA-RIMA ter sido evidentemente realizado, a não aceitação do projeto se caracterizaria como excesso de

---

<sup>4</sup> a4) o atestado e os instrumentos contratuais apresentados declaram que a empresa em pauta foi contratada para elaborar o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA de um trecho da ferrovia e a complementação de outro RIMA de outro trecho, não tendo sido atestado que a empresa elaborou os respectivos Estudos de Impacto Ambiental;

<sup>5</sup> no caso das Linhas de Transmissão Porto Velho – Araraquara, verificou-se a ausência do termo de encerramento com declaração de recebimento do produto, documento expressamente exigido pelo edital, em seu anexo Elementos da Proposta Técnica (p. 16), não sendo possível atender ao pleito formulado pela licitante, no sentido de que fosse aceita documentação alternativa (fls. 12777/12780), tendo em vista a vinculação da concorrência ao respectivo edital;

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

rigor por parte da Comissão Especial de Licitação, conduta considerada incompatível com a finalidade pública do torneio licitatório. Encaminha, ao ensejo, excertos de jurisprudência sobre o tema, e reafirma a notória experiência da CNEC WorleyParsons Engenharia S/A no trabalho a ser elaborado.

Relatado o necessário, passamos a nos manifestar.

Esta Assessoria Jurídica da SMDU tem se manifestado, durante este processo licitatório, com o desiderato de auxiliar o desenvolvimento dos trabalhos a cargo da Comissão Especial de Licitação instituída para a condução do certame. Neste sentido, cumpre trazer aos autos razões de ordem jurídica que digam respeito ao recurso em tela, cabendo a decisão sobre o tema à indigitada Comissão Especial de Licitação e ao DD. Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano. Sob tal aspecto, portanto, parece ser preciso considerar os seguintes elementos:

**1) Do atestado AT 337, emitido pela VALEC, e da possibilidade de alteração de critério de julgamento por parte da Comissão Especial de Licitação**

Encaminha o Consórcio recorrente o atestado de fls. 13.162 (At. 337), emitido pela empresa Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Tal instrumento atesta que as empresas CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S/A, Natran Consultoria e Projetos S/A, Engevix S/A - Estudos e Projetos de Engenharia Ltda., IESA - Internacional de Engenharia S/A, Themag Engenharia Ltda. E Hidroservice Engenharia de Projeto Ltda. executaram os serviços relativos ao EIA-RIMA para o Projeto da Ferrovia Norte-Sul. Argumenta o recorrente que tal atestado elucida a instrução do procedimento licitatório, complementando a informação trazida na ficha técnica de fls. 12702/12710.

A possibilidade de juntada de nova documentação em sede de recurso deve ser avaliada à luz da regência normativa sobre o tema. Inicialmente mister se faz deitar olhos sobre a Lei n. 8666/93, que assim dispõe:

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

(...)

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

O Edital da Concorrência nº 01/2010/SMDU, por seu turno, assim

dispõe:

*8.2. Não serão aceitos documentos ou propostas enviados pelo correio ou outros serviços de entrega, bem como após o horário estabelecido neste Edital.*

(...)

### **12. DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DAS PROPOSTAS**

*12.1. Os envelopes contendo as propostas de participação nesta Concorrência serão recebidos até as 11h00 do dia 26 de Agosto de 2011, no protocolo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, localizado na Rua São Bento, 405, 17º andar, sala 171B.*

*12.2. Os envelopes deverão ser entregues conjuntamente, **não sendo admitido, em nenhuma hipótese, o seu protocolo em momentos distintos.***

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

*12.3. Uma vez feita a entrega, não serão aceitas modificações ou substituições da proposta ou quaisquer documentos.*

(...)

*22.3. Os licitantes deverão analisar cuidadosamente os elementos fornecidos para a licitação, levantando todas as dúvidas ou falhas nos documentos, de forma que sejam elucidadas as pendências antes da apresentação dos envelopes.*

Os excertos da legislação e do instrumento convocatório colacionados evidenciam dois importantes aspectos do processo de licitação: a necessidade de garantir-se a isonomia entre os participantes do certame e um seu sucedâneo, qual seja, a vedação de apresentação de documentação em momento inadequado do processo licitatório.

Com efeito, é cediço que aos licitantes é obrigatório apresentar, em seus envelopes, toda a documentação que possibilite a avaliação e julgamento da sua proposta. O procedimento previsto na legislação de licitação, de cunho eminentemente formal, prevê o avanço do processo de escolha da melhor proposta para a Administração com base na satisfação, por parte dos licitantes, das exigências pertinentes a cada etapa do torneio licitatório. Assim, em uma concorrência do tipo técnica e preço, somente serão abertos os envelopes habilitação se o licitante protocolizar regularmente sua proposta; somente serão avaliados os documentos de proposta técnica dos licitantes habilitados; e somente serão abertos os envelopes da proposta de preços dos concorrentes classificados. Quanto a tais elementos, de entendimento comezinho a qualquer agente que participa de um procedimento licitatório desta espécie, não há qualquer dúvida, razão pela qual não é necessário maior detença.

A própria lei federal de licitações, entretanto, traz ao menos dois temperamentos a esta estrita vinculação do procedimento licitatório aos documentos

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

apresentados no momento inicial da licitação. O primeiro deles é já colacionado § 3º do art. 43, e segundo é o previsto no art. 48, § 3º, que assim dispõe:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*(...)*

**§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.**

Tal dispositivo foi utilizado no presente procedimento licitatório. Especificamente no tocante ao Lote 2, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano convocou os licitantes para complementação da documentação referente à habilitação em decisões datadas de 16/12/11 e 13/02/12, e para complementação de documentação de proposta técnica em decisão datada de 13/04/12. Tais convocações, determinadas em razão da relevância do projeto para o Município, demonstram, sem sombra de dúvida, que todos os licitantes tiveram oportunidades de juntar documentação complementar à originalmente ofertada ao Poder Público para avaliação e julgamento. Em outros termos, houve plenas condições do consórcio recorrente inovar em sua documentação de modo a tornar sua proposta, na dicção legal, escoimada de falhas que impedissem a continuação de sua avaliação pela Administração.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Observando-se o recurso protocolizado, entretantes, verifica-se que pretende o Consórcio AECOM+CNEC WorleyParsons que o atestado por si apresentado seja compreendido como documento que complemente informação anteriormente constante dos autos, dando significado a material já ofertado em fase adequada. Cremos, no entanto, s.m.j., que tal entendimento não deve prosperar. Com efeito, assinala Jessé Torres Pereira Junior sobre a possibilidade de adição de documentação ao processo de licitação em momento não formalmente adequado – *in casu*, analisando o § 3º do art. 436:

*“A Comissão ou autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular.*

*No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital. a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital.”*

Wellington Pacheco Barros, no mesmo sentido, alerta que a diligência não pode<sup>7</sup>

*“... ferir o princípio da isonomia no sentido de determinar a produção de documento que deveria ser produzido particularmente por um licitante, não pode retroagir para determinar a juntada de documento que deveria ter sido produzido pelo licitante em momento anterior do processo, em respeito até mesmo à preclusão administrativa”*

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, não há que falar sequer em princípio da razoabilidade para aceitar a validade de eventual documento entregue a destempo pelo licitante. Para a autora, *“o que não é possível, de forma alguma, é permitir*

<sup>6</sup> Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 525/256.

<sup>7</sup> Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Atlas, 2009, p. 210.



Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

a qualquer dos licitantes que complete dados exigidos expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para a habilitação e proposta”<sup>8</sup>. No entendimento de Marçal Justen Filho<sup>9</sup>,

*“O problema prático é estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a lei ou o Edital estabelecem determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado”.*

No caso em tela, o que deve ser averiguado é se a possibilidade de encaminhamento de documento tendente a comprovar o atendimento a exigência ao instrumento convocatório em sede de recurso pode aceita, uma vez que tal possibilidade não foi estendida, em nenhum momento, aos outros licitantes. Essa resposta é dada pelo próprio autor, que assevera sobre a isonomia durante o processo licitatório<sup>10</sup>:

*“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nesta segunda fase, a Administração verificará quem concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nesta etapa exige-se tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente”.*

É importante destacar que a Administração não desclassificou o consórcio ora recorrente por uma questão meramente formal, colmatável eventualmente por intermédio de diligências a qual está autorizada por lei e pelo

---

<sup>8</sup> “Do Princípio do Formalismo no Procedimento da Licitação” in Temas polêmicos sobre licitações e contratos. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, RAMOS, Dora Maria de Oliveira, BATISTA DOS SANTOS, Márcia Walquiria e D’AVILA, Vera Lucia Machado (orgs.), 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 45.

<sup>9</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 76.

<sup>10</sup> op. cit., p. 69.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

instrumento convocatório. Houve, isto sim, a avaliação técnica que concluiu pelo não atendimento aos requisitos do instrumento convocatório – neste caso específico, comprovou o licitante tão somente a elaboração de Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA de parte do empreendimento noticiado em sua ficha técnica. Em outros termos, o concorrente comprovou o que efetivamente encaminhou à apreciação da Comissão Especial de Licitação para exame, e agora pretende, em sede de recurso, trazer novos elementos que, pretensamente, atestariam a execução dos trabalhos que o tornariam habilitado a continuar no certame. O atestado não esclarece ponto em que houve dúvida por parte da Comissão Especial de Licitação, e sim inova em termos de documentação a ser analisada – aceitar este atestado, portanto, aparentemente configuraria **conduta tendente a vulnerar a inafastável isonomia entre os licitantes**.

Há mais, contudo.

Ainda que, por hipótese, fosse possível aceitar o atestado de fls. 13.162 como complemento de informação anteriormente encaminhada à Administração, o texto do atestado não permite concluir, de forma cabal, que a empresa CNEC realizou trabalhos de EIA-RIMA no antigo projeto da Ferrovia Norte-Sul.

Com efeito, o atestado é claro ao afirmar que a licitante executou serviços relativos ao EIA-RIMA para a Ferrovia Norte-Sul, sendo certo que **tais serviços** (isto é, os serviços de EIA-RIMA) foram realizados por várias empresas, entre as quais a ora recorrente. O instrumento apresentado, desta forma, confirma a informação extraída dos atestados juntados a fls. 12712/12729 dos autos, **não trazendo ao processo qualquer informação nele não constante anteriormente** – é inegável que a CNEC realizou tarefas no empreendimento contratado pela VALEC, e o atestado confirma tal assertiva, reforçando, e não complementando, o significado do AT. 360, juntado a fls. 12712.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Há que se ponderar, ainda, acerca dos outros pontos do recurso manejado pelo Consórcio recorrente.

Nestes termos, no que toca ao fato de o estudo entabulado pela CNEC ter sido realizado na região de Brasília antes da criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal, é preciso remeter ao já salientado na Informação nº 108/2012/SMDU.AJ, que assim dispôs:

*Como já esclarecido, a avaliação técnica das propostas da Concorrência nº 01/2010/SMDU, veiculada com o tipo “Técnica e Preço”, é realizada tendo por base o anexo “Elementos da Proposta Técnica”. Neste anexo, importante desde já destacar, há dois critérios distintos para a caracterização de EIA-RIMA a ser avaliado pela Comissão Especial de Licitação: o primeiro diz respeito ao estudo apresentado pelas empresas licitantes para atendimento ao item A.3 do Edital; o segundo, por seu turno, versa sobre projetos apresentáveis para avaliação técnica da capacidade profissional do Coordenador de EIA-RIMA de cada licitante (item B.3).*

*No que toca aos EIA-RIMA apresentados para avaliação técnica das empresas licitantes, assim dispõe apontado anexo:*

**A.3. CAPACIDADE TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE (10 PONTOS)**

(...)

*No que toca ao produto “Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente”, a pontuação da capacidade técnica das empresas/consórcios será distribuída de acordo com os seguintes critérios de experiência em elaboração de projetos de EIA-RIMA.*

*- Definição do quesito: Avaliação da experiência em elaboração de EIA-RIMA em área urbana de regiões metropolitanas.*

*- Forma de entrega: Ficha técnica e atestados devidamente acervoados, ou, no caso de projeto realizado para pessoas jurídicas de direito privado, por cópia do contrato acompanhado do termo de encerramento com declaração de recebimento do produto, devidamente acompanhados de cópia da respectiva licença expedida pelo Poder Público (se houver).*

*Verifica-se que o critério a observar para a elegibilidade de projetos para avaliação técnica de EIA-RIMA é o de realização do estudo em regiões metropolitanas. Tal critério, aponte-se, não é coincidente com o exigido etapa*

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

*anterior do certame – a habilitação – e, por expressa previsão editalícia, deve ser o utilizado nesta etapa.*

*Não há, por seu turno, conceito de “regiões metropolitanas” no Edital. Deve ser utilizado, assim, para identificação de tais aglomerações urbanas, dois critérios distintos: um para as regiões metropolitanas localizadas no Brasil e outro para as regiões metropolitanas localizadas no exterior. Em nosso país, deve ser observada a legislação de regência, que tem por base o art. 25, § 3º da Constituição Federal. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as regiões metropolitanas brasileiras são as seguintes:*

*(...)*

*Para as regiões metropolitanas localizadas no exterior, deverá ser utilizado o critério urbanístico, a ser obtido na doutrina. Como exemplo, para José Afonso da Silva, o que dá essência ao conceito de região metropolitana é a “existência de núcleos urbanos contíguos, contínuos ou não, subordinados a mais de um município, sob a influência de um Município-pólo”<sup>11</sup>.*

Tais argumentos foram **expressamente aceitos** pela Comissão Especial de Licitação por ocasião da sessão de avaliação de documentação do dia 14/03/2011, que elegeu este critério objetivo para o julgamento das propostas. Desta forma, a possibilidade de eventual mudança de entendimento por parte da Comissão Especial de Licitação sobre o critério anteriormente adotado estará condicionada, por uma questão de isonomia, à viabilidade de aplicação da novel orientação às avaliações já realizadas no curso deste processo licitatório com a obtenção do mesmo resultado em termos de pontuação dos concorrentes. Em outros termos, eventual mudança de critério pela Comissão Especial de Licitação não poderá ocorrer em prejuízo dos demais licitantes anteriormente concorrentes neste lote – a tais deverá ser garantido o direito de ter suas propostas julgadas sob a nova orientação adotada. Desta forma, *prima facie*, caso ultrapassadas todas as considerações inicialmente arroladas e convencendo-se a Administração da nova diretriz para a avaliação deste item do Edital, a adoção do novo critério terá como *conditio sine qua non* a inalterabilidade do resultado das avaliações anteriormente realizadas.

<sup>11</sup> Direito Urbanístico Brasileiro, 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 159.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

**2) Do EIA-RIMA das linhas de transmissão de energia elétrica Porto Velho-Araraquara**

No tocante a este item, a Comissão Especial de Licitação considerou haver óbice formal intransponível à avaliação do projeto encaminhado pelo concorrente - não foi encaminhado o termo de encerramento contratual com declaração do recebimento do produto.

Novamente o recorrente aventa eventual excesso de formalismo por parte do Poder Público, em medida que restaria desatendido interesse público ignorar-se o fato de o EIA-RIMA apresentado na ficha técnica ter sido, de fato, elaborado pela empresa CNEC.

Acerca de tais assertivas, é preciso inicialmente destacar que o argumento do excesso de formalismo por parte da Administração é recorrente por parte de licitantes não habilitados ou classificados em processos licitatórios. Perfeitamente legítimo e adequado seu manejo contra as decisões do Poder Público em sede de licitação - o excesso de formalismo sem dúvida não deve obliterar o interesse público envolvido no procedimento licitatório - tal argumentação, contudo, não merece guarida no processo ora em análise.

Com efeito, o ponto de partida de qualquer análise sobre o tema é o de que a observância de exigências trazidas no instrumento convocatório é dever de todos os licitantes - participar de uma licitação significa aceitar tal premissa. O argumento de excesso de formalismo poderia **em tese** prosperar caso houvesse uma pequena irregularidade em documento apresentado (ex: a falta de rubrica em documento de autoria incontroversa), ou mesmo se o houvesse a não apresentação de documento obtível em simples consulta à *internet*. No caso em tela, o documento não apresentado pelo licitante é informação de real importância para o procedimento licitatório - somente com o termo de encerramento de contrato com

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

declaração de recebimento do produto poderá a Administração aferir, com toda a segurança jurídica exigida no processo de licitação, que os trabalhos realizados pelo ora recorrente foram adequadamente executados. A obtenção de licenças ambientais **não supre a omissão de tal documento**, que tem por específico objeto atestar a perfeita idoneidade da execução contratual – repise-se: a única forma de constatação de execução de EIA-RIMA nos termos contratados pelo Poder Público é o termo exigido pelo instrumento convocatório.

É de apontar-se, ainda, que eventual discordância com os termos do Edital deveria ter sido manifestada em tempo e modo adequados – nos termos do art. 41 da lei federal de licitações:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Uma vez lícita a exigência do instrumento convocatório e ultrapassado o prazo legal para impugnação, opera-se verdadeira preclusão do direito de impugnar o conteúdo do instrumento convocatório, com todas as suas exigências a serem cumpridas pelos licitantes. De fato, ainda que característico do regime jurídico de direito público que a Administração possa reconhecer, a qualquer tempo e de ofício, eventual ilegalidade do ato administrativo, é preciso afirmar, de maneira peremptória, que tal situação não ocorre no caso em tela – por tal razão, eventual ilegalidade da exigência prevista no item A.3 do Anexo Elementos da Proposta

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Técnica tampouco foi arguida pelo recorrente. Sob este aspecto, colaciona-se o ensinamento de Jessé Torres Pereira Junior<sup>12</sup>,

*“o objeto da impugnação é a suposta presença, nas regras do edital, de contrariedade à lei. Não é a via adequada para debater com a Administração sobre a conveniência ou a oportunidade da compra, obra, serviço ou alienação. (...) O direito de impugnação é meio de controle de legalidade e funda-se no direito constitucional de petição aos poderes públicos, assim devendo ser exercitado e conhecido.”*

Inviável, destarte, considerar excessiva a exigência do instrumento convocatório que acabou por acarretar a desclassificação do recorrente. Ao revés, caracteriza-se o item do Edital da Concorrência nº 01/2011/SMDU ora guerreado como eficiente e necessário modo de comprovar qualificação técnica dos licitantes, observado por todos os concorrentes (inclusive o ora recorrente, em seus outros projetos de EIA-RIMA) sem que tenha havido impugnação ao seu conteúdo nos termos previstos pela legislação de regência.

Novamente, contudo, e à guisa de argumentação, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice formal ora exposto, aparentemente melhor sorte não teria a licitante na avaliação do mérito de seu projeto. Com efeito, o *web-site* do IBAMA - Instituto Nacional do Meio Ambiente, traz os estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios de impacto no meio ambiente das linhas de transmissão de energia elétrica objeto do licenciamento ambiental oferecido à análise pelo Consórcio recorrente<sup>13</sup>. Em tais relatórios, destacam-se os quadros abaixo:

---

<sup>12</sup> op. cit., p. 502.

<sup>13</sup> [http://siscom.ibama.gov.br/licenciamento\\_ambiental/LT/LT%20Coletora%20Porto%20Velho%20-%20Araraquara%20e%20demais%20instala%C3%A7%C3%B5es%20associadas/RIMA%20Madeira/RIMA\\_IE.pdf](http://siscom.ibama.gov.br/licenciamento_ambiental/LT/LT%20Coletora%20Porto%20Velho%20-%20Araraquara%20e%20demais%20instala%C3%A7%C3%B5es%20associadas/RIMA%20Madeira/RIMA_IE.pdf) e [http://siscom.ibama.gov.br/licenciamento\\_ambiental/LT/LT%20Coletora%20Porto%20Velho%20-%20Araraquara%20/RIMA\\_NORTE/RimaFinal.pdf](http://siscom.ibama.gov.br/licenciamento_ambiental/LT/LT%20Coletora%20Porto%20Velho%20-%20Araraquara%20/RIMA_NORTE/RimaFinal.pdf), acesso em 19/06/2012.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Condicionantes Socioambientais	Alternativa 1	Alternativa 2	Alternativa 3
Unidades de Conservação de Proteção Integral	Sem interferências diretas. Apresenta desenvolvimento nas áreas de amortecimento de 2 unidades: Parque Estadual Águas Quentes e do Parque Nacional Chapada dos Guimarães (MT).	Sem interferências diretas. Apresenta desenvolvimento nas zonas de amortecimento de 2 unidades: PE Águas Quentes e PN Chapada dos Guimarães (MT).	Sem interferências diretas. Apresenta desenvolvimento na zona de amortecimento de 1 unidade: PE Águas Quentes (MT).
Unidades de Conservação de Uso Sustentável	Intercepta 6 unidades: EP Chapada dos Guimarães, Área de Preservação Ambiental Chapada dos Guimarães, Área de Preservação Ambiental Arica-Açu, EP Cachoeira da Fumaça, Área de Preservação Ambiental Ribeirão Claro, Águas Emendadas, Paraíso e Rio Araguaia e Área de Preservação Ambiental Córrego Gordura e Boiadeiro.	Intercepta 6 unidades: EP Chapada dos Guimarães, APA Chapada dos Guimarães, APA Arica-Açu, APA Ribeirão Claro, Águas Emendadas, Paraíso e Rio Araguaia e APA Córrego Gordura e Boiadeiro e APA Ibitinga.	Intercepta 3 unidades: EP Chapada dos Guimarães, APA Chapada dos Guimarães e APA Arica-Açu.
Terras Indígenas	Sem interferências diretas. Distanciamento inferior a 10 quilômetros em relação aos limites de 8 Terras Indígenas: Vale do Guaporé, Nambikwara, Tubarão-Latundê, Uirapuru e Juíunha (distância variável entre 1 e 3 quilômetros) e das TIs Omerê, Taihantesu e Tadarimana (distância entre 3 e 10 quilômetros)	Sem interferências diretas. Distanciamento inferior a 10 quilômetros em relação aos limites de 5 Terras Indígenas: TI Omerê, Tubarão-Latundê, Vale do Guaporé, Umutina e Tadarimana.	Sem interferências diretas.
Áreas Urbanas	Sem interferências diretas. Ocorrem apenas tangenciamentos de zonas urbanizadas.	Sem interferências diretas. Ocorrem apenas tangenciamentos de zonas urbanizadas.	Sem interferências diretas. Ocorrem apenas tangenciamentos de zonas urbanizadas.
Áreas de Relevo Dissecado ou de Alta Fragilidade Potencial	Serra do Roncador, Serra das Araras, Serra de São Vicente e Serra da Petrovina.	Serra do Roncador, Serra das Araras, Serra de São Vicente e Serra da Petrovina.	Serra do Roncador, Serra das Araras, Serra de São Vicente e Serra da Petrovina.
Planícies fluviais e cursos d'água	Rios Candeias, Jamari, Sepotuba, Paraguai, Cuiabá, São Lourenço, Araguaia, Paranaíba e Grande.	Rios Candeias, afluentes do rio Guaporé, rio Jamari, rio Sepotuba, rio Paraguai, rio Cuiabá, rio São Lourenço, rio Araguaia, rio Paranaíba e rio Grande.	Rios Candeias, afluentes do rio Guaporé, rio Jamari, rio Sepotuba, rio Paraguai, rio Cuiabá, rio São Lourenço, rio Araguaia, rio Paranaíba e rio Grande.
Extensão sobre áreas de vegetação nativa (em quilômetros)	LT Nº 1: 898,0 LT Nº 2: 820,6 Total: 1.718,6	LT Nº 1: 731,7 LT Nº 2: 792,6 Total: 1.524,3	LT Nº 1: 709,5 LT Nº 2: 687,0 Total: 1.396,5
Conflitos com infraestrutura	Região de implantação de aproveitamentos hidrelétricos no sul de Goiás: rios Verde e Claro.	Região de implantação de aproveitamentos hidrelétricos no sul de Goiás: rios Verde e Claro.	Região de implantação de aproveitamentos hidrelétricos no sul de Goiás: rios Verde e Claro.



Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Você está no modo de tela inteira. [Sair do modo tela cheia \(F11\)](#)

Condicionantes Socioambientais	Alternativa 1	Alternativa 2	Alternativa 3
Unidades de Conservação de Proteção Integral	Sem interferências diretas. Apresenta desenvolvimento nas áreas de amortecimento de 2 unidades: Parque Estadual Águas Quentes e do Parque Nacional Chapada dos Guimarães (MT).	Sem interferências diretas. Apresenta desenvolvimento nas zonas de amortecimento de 2 unidades: PE Águas Quentes e PN Chapada dos Guimarães (MT).	Sem interferências diretas. Apresenta desenvolvimento na zona de amortecimento de 1 unidade: PE Águas Quentes (MT).
Unidades de Conservação de Uso Sustentável	Intercepta 6 unidades: EP Chapada dos Guimarães, Área de Preservação Ambiental Chapada dos Guimarães, Área de Preservação Ambiental Arica-Açu, EP Cachoeira da Fumaça, Área de Preservação Ambiental Ribeirão Claro, Águas Emendadas, Paraíso e Rio Araguaia e Área de Preservação Ambiental Córrego Gordura e Boiadeiro.	Intercepta 6 unidades: EP Chapada dos Guimarães, APA Chapada dos Guimarães, APA Arica-Açu, APA Ribeirão Claro, Águas Emendadas, Paraíso e Rio Araguaia e APA Córrego Gordura e Boiadeiro e APA Ibitinga.	Intercepta 3 unidades: EP Chapada dos Guimarães, APA Chapada dos Guimarães e APA Arica-Açu.
Terras Indígenas	Sem interferências diretas. Distanciamento inferior a 10 quilômetros em relação aos limites de 8 Terras Indígenas: Vale do Guaporé, Nambikwara, Tubarão-Latundê, Uirapuru e Juíniha (distância variável entre 1 e 3 quilômetros) e das TIs Omerê, Taihantesu e Tadarimana (distância entre 3 e 10 quilômetros)	Sem interferências diretas. Distanciamento inferior a 10 quilômetros em relação aos limites de 5 Terras Indígenas: TI Omerê, Tubarão-Latundê, Vale do Guaporé, Umutina e Tadarimana.	Sem interferências diretas.
Áreas Urbanas	Sem interferências diretas. Ocorrem apenas tangenciamentos de zonas urbanizadas.	Sem interferências diretas. Ocorrem apenas tangenciamentos de zonas urbanizadas.	Sem interferências diretas. Ocorrem apenas tangenciamentos de zonas urbanizadas.
Áreas de Relevância Dissecado ou de Alta Fragilidade Potencial	Serra do Roncador, Serra das Araras, Serra de São Vicente e Serra da Petrovina.	Serra do Roncador, Serra das Araras, Serra de São Vicente e Serra da Petrovina.	Serra do Roncador, Serra das Araras, Serra de São Vicente e Serra da Petrovina.
Planícies fluviais e cursos d'água	Rios Candeias, Jamari, Sepotuba, Paraguai, Cuiabá, São Lourenço, Araguaia, Paranaíba e Grande.	Rios Candeias, afluentes do rio Guaporé, rio Jamari, rio Sepotuba, rio Paraguai, rio Cuiabá, rio São Lourenço, rio Araguaia, rio Paranaíba e rio Grande.	Rios Candeias, afluentes do rio Guaporé, rio Jamari, rio Sepotuba, rio Paraguai, rio Cuiabá, rio São Lourenço, rio Araguaia, rio Paranaíba e rio Grande.
Extensão sobre áreas de vegetação nativa (em quilômetros)	LT Nº 1: 898,0 LT Nº 2: 820,6 Total: 1.718,6	LT Nº 1: 731,7 LT Nº 2: 792,6 Total: 1.524,3	LT Nº 1: 709,5 LT Nº 2: 687,0 Total: 1.396,5
Conflitos com infraestrutura	Região de implantação de aproveitamentos hidrelétricos no sul de Goiás: rios Verde e Claro.	Região de implantação de aproveitamentos hidrelétricos no sul de Goiás: rios Verde e Claro.	Região de implantação de aproveitamentos hidrelétricos no sul de Goiás: rios Verde e Claro.



EP - Estrada Parque TI - Terra Indígena PE - Parque Estadual PN - Parque Nacional APA - Área de Preservação Ambiental

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Em nenhuma das alternativas tecnológicas abordadas no EIA-RIMA previu-se interferência direta da instalação das linhas de transmissão em área urbana, havendo apenas tangenciamento de zonas urbanizadas. A análise de tal tema, à evidência, compete à Comissão Especial de Licitação, que deverá, caso entenda ultrapassada a questão formal avaliada na presente manifestação, cotejar tal informação com o exigido no item A.3 do Anexo Elementos da Proposta Técnica (Definição do quesito: Avaliação da experiência em elaboração de EIA-RIMA em área urbana de regiões metropolitanas.).

Com tais esclarecimentos, sugerimos o encaminhamento do feito à Comissão Especial de Licitação, para análise e deliberação.

São Paulo, 19 de junho de 2012.

**JOSÉ ANTONIO APPARECIDO JUNIOR**  
Procurador do Município - Assessor  
OAB/SP 228.237  
SMDU.AJ

SMDU.CEL

**Senhor Presidente**

Nos termos da informação supra, encaminho a Vossa Senhoria para deliberação da Comissão Especial de Licitação.

São Paulo, 19 de junho de 2012.

**HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS**  
Chefe da Assessoria Jurídica  
OAB/SP nº 110.310  
SMDU